

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 472

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE DO DIA 31/05, NA RUA MARIA AMÁLIA Nº 67 – TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -04/079.339/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. – Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 432, de 27/08/2009, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

**SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
 DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
 DE 03/07/2009**

Proc. nº E-12/60269/2009 - Na que data do Ordenador de Despesas, conforme a Resolução CC nº 003 de 16/01/2007, sua cada no D.O. de 17/01/2007, RATICHO a resq do dado de criação, em conformidade com o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), a favor da AMER CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, com fins no inciso I do art. 25 do estatuto da outra ag.

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
 DE 03/07/2009**

Proc. nº E-12/60270/2009 - Na que data do Ordenador de Despesas, conforme a Resolução CC nº 003 de 16/01/2007, sua cada no D.O. de 17/01/2007, AUTORIZO a dispensa de criação, em conformidade com o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos reais), a favor da NEW HORIZONS SERVIÇOS LTDA.

**SUBSECRETARIA MILITAR
 DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
 DE 03/07/2009**

Processo nº E-13/718/2009 - Deliberação da Placa Esportiva - CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 36656, de 07/06/2004, Ao DETRAN/RJ, para adição das providências pertinentes.

Processo nº E-13/732/2009 - Atribuição da Placa Esportiva - EXERCITO BRASILEIRO, AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 36656, de 07/06/2004, Ao DETRAN/RJ, para adição das providências pertinentes.

Processo nº E-13/740/2009 - Atribuição da Placa Esportiva - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 36656, de 07/06/2004, Ao DETRAN/RJ, para adição das providências pertinentes.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
 DE 02/12/2009**

Processo nº E-12/201.157/2009 - RATICHO a resq do dado referente ao pagamento de inscrição do servidor Fábio Correa do Nascimento, no caso de Capacitação e Aterio governo de Prerogativas com Aquisição Placa em favor da Empresa Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos e noventa reais), em conformidade com o art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ATO DO CONSELHO DIRETOR
 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 471
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS, DEVOLUÇÃO DE BENS PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/2008/081/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar que a Concessionária PROLAGOS devolva à outra das partes relacionadas no Termo de Referência de Bens do It. 07.12, conforme no anexo, uma vez que a Prefeitura do Município de Cabo Frio, através do Prefeito Sr. Marcos da Rocha Mendes, manifestou sua anuência.

Art. 2º - Determinar que o nome em anexo seja remetido para a próxima Reunião Ordinária da Comissão de Bens, ficando em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Encerrar o presente processo regulatório.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Cordeiro de Fidei-Judicatus
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Cordeira de Fidei-Judicatus
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Cordeiro de Fidei-Judicatus
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Cordeiro de Fidei-Judicatus
MÁRIO FLAVIO MOREIRA
 Vogal

ANEXO
ROL DE BENS

Bem Patrimonial - plaqueta de identificação	Descrição (em unidade)
98	CADEIRA SEM RODAS
128	BAVETEIRO PEGUENO
129	MESA PARA COMPUTADOR
130	MESA PARA COMPUTADOR
131	MESA PARA COMPUTADOR
138	CADEIRA COM RODAS
141	CADEIRA COM RODAS
144	MESA COM GAVETAS
145	MESA PARA COMPUTADOR
148	MESA PARA COMPUTADOR
147	MESA COM GAVETAS
149	MESA COM GAVETAS
150	MESA COM GAVETAS
152	MESA COM GAVETAS
160	MESA PARA COMPUTADOR
161	MESA PARA COMPUTADOR
162	MESA COM GAVETAS
163	MESA COM GAVETAS
164	MESA COM GAVETAS
166	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
167	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
170	ARMÁRIO ALTO SEM PORTAS
171	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
181	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
192	CADEIRA SEM RODAS
194	CADEIRA COM RODAS
201	CADEIRA SEM RODAS
203	CADEIRA SEM RODAS
204	BALCÃO DE MADEIRA
206	CADEIRA SEM RODAS
207	CADEIRA SEM RODAS
212	CADEIRA COM RODAS
213	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
242	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS

243	MESA COM GAVETAS
246	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
247	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
248	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS COM PRATELEIRA
251	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
256	CADEIRA COM RODAS
269	CADEIRA COM RODAS
278	CADEIRA SEM RODAS
283	CADEIRA SEM RODAS
285	CADEIRA SEM RODAS
349	MESA COM TAMPO DE GRANITO
432	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
434	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
436	MESA COM GAVETAS
436	MESA COM GAVETAS
443	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
444	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
445	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
447	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
451	MESA PARA COMPUTADOR
456	CADEIRA SEM RODAS
460	CADEIRA COM RODAS
463	CADEIRA COM RODAS
468	CADEIRA COM RODAS
470	MESA PARA COMPUTADOR
471	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
581	MESA PARA COMPUTADOR
583	CADEIRA SEM RODAS
640	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
643	CADEIRA COM RODAS
649	MESA PARA COMPUTADOR
652	MESA COM GAVETAS
659	CADEIRA COM RODAS
671	CADEIRA COM RODAS
675	CADEIRA COM RODAS
679	CADEIRA COM RODAS
690	MESA PARA COMPUTADOR
691	MESA PARA COMPUTADOR
693	MESA PARA COMPUTADOR
694	MESA COM GAVETAS
696	MESA COM GAVETAS
698	MESA COM GAVETAS
856	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
866	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
873	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
876	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
877	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
881	CADEIRA SEM RODAS
887	CADEIRA SEM RODAS
888	CADEIRA SEM RODAS
894	CADEIRA SEM RODAS
897	CADEIRA SEM RODAS
903	CADEIRA COM RODAS
910	CADEIRA COM RODAS
912	CADEIRA COM RODAS
998	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
1074	MESA PARA COMPUTADOR
1134	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
1160	CADEIRA COM RODAS
1160	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
1162	MESA COM GAVETAS
1209	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
1210	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
1282	CADEIRA COM RODAS
1287	CADEIRA COM RODAS
1293	MESA COM GAVETAS
1300	BAVETEIRO DE MADEIRA
1331	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
1360	BAVETEIRO DE MADEIRA
1360	BAVETEIRO DE MADEIRA
1368	CADEIRA COM RODAS
1386	CADEIRA COM RODAS
1387	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS 2 PRATELEIRAS
1507	MESA COM GAVETAS
1400	MESA COM GAVETAS
1401	MESA COM GAVETAS
1454	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
1456	ARMÁRIO DE MADEIRA
1468	MESA COM GAVETAS
1466	MESA PARA COMPUTADOR
1473	CADEIRA COM RODAS
1482	CADEIRA COM RODAS
1603	MESA COM GAVETAS
1603	MESA COM GAVETAS
1609	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
2498	CADEIRA COM RODAS
2539	MESA GRANDE DE MADEIRA
2539	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS COM PRATELEIRA
2542	BALCÃO DE MADEIRA
2544	MESA DE MADEIRA
2544	CADEIRA COM RODAS
2549	CADEIRA COM RODAS
2550	MESA AUXILIAR MADEIRENSE
2554	CADEIRA SEM RODAS
2556	MESA COM GAVETAS
2566	CADEIRA SEM RODAS
2587	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
2589	MESA COM GAVETAS
2590	CADEIRA SEM RODAS
2590	CADEIRA COM RODAS
2591	MESA COM GAVETAS
2597	CADEIRA COM RODAS
2573	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
2577	MESA COM GAVETAS
2581	CADEIRA COM RODAS
2582	MESA DE MADEIRA
2584	MESA DE MADEIRA
2593	CADEIRA SEM RODAS
2598	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
2600	MESA COM GAVETAS
2604	CADEIRA COM RODAS
2606	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
2608	CADEIRA COM RODAS
2609	MESA COM GAVETAS
2620	MESA COM GAVETAS
2630	CADEIRA SEM RODAS
2630	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
2654	MESA COM GAVETAS
2686	CADEIRA COM RODAS
2687	CADEIRA COM RODAS
2693	CADEIRA COM RODAS
2696	BAVETEIRO GRANDE
2707	MESA PARA COMPUTADOR
2727	CADEIRA PARA TREINAMENTO
2728	CADEIRA PARA TREINAMENTO
2729	CADEIRA PARA TREINAMENTO
2730	CADEIRA PARA TREINAMENTO
2732	CADEIRA SEM RODAS

2737	CADEIRA COM RODAS
2739	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
2749	CADEIRA SEM RODAS
2760	ARMÁRIO DE MADEIRA
2762	ARMÁRIO 2 PORTAS 2 GAVETAS
2766	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
2767	MESA DE MADEIRA
2785	BAVETEIRO
2782	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
2786	ARMÁRIO PARDE 2 PORTAS
2793	ARMÁRIO DE MADEIRA COM GAVETAS
2806	ARMÁRIO ALTO 2 PRATELEIRAS
2813	CADEIRA COM RODAS
2814	CADEIRA COM RODAS
2823	CADEIRA COM RODAS
4264	CADEIRA SEM RODAS
4266	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
4305	BANCADEA MADEIRA EM L
4308	BANCADEA COM ESTANTE
4334	CADEIRA COM RODAS
4345	MESA COM GAVETAS
4349	CADEIRA COM RODAS
4383	MESA DE MADEIRA
4384	MESA COM GAVETAS
4378	MESA DE MADEIRA
4377	MESA DE MADEIRA
4385	BAVETEIRO
4398	MESA DE MADEIRA
4402	MESA DE MADEIRA
4411	CADEIRA INOX FORRO AZUL
4412	CADEIRA INOX FORRO AZUL
4413	CADEIRA INOX FORRO AZUL
4448	MESA PARA TREINAMENTO
4448	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4449	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4450	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4451	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4452	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4453	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4454	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4455	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4456	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4457	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4458	CADEIRA PARA TREINAMENTO
4459	CADEIRA COM RODAS
4460	CADEIRA COM RODAS
4461	CADEIRA COM RODAS
4748	CADEIRA COM RODAS
4751	CADEIRA SEM RODAS
4751	CADEIRA COM RODAS
4770	CADEIRA COM RODAS
5160	ARMÁRIO SUSPENSO 2 PORTAS
5161	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
5162	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
5163	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
5164	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
5165	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
5166	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
5167	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
5169	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
5173	MESA COM GAVETAS
5180	ARMÁRIO SUSPENSO 2 PORTAS
5189	CADEIRA SEM RODAS
5206	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS
5209	CADEIRA COM RODAS
5213	MESA MADEIRA OCTOGONAL
5216	CADEIRA COM RODAS
5217	CADEIRA COM RODAS
5228	CADEIRA SEM RODAS
5230	CADEIRA COM RODAS
5235	CADEIRA SEM RODAS
5238	CADEIRA COM RODAS
5239	CADEIRA COM RODAS
5240	CADEIRA SEM RODAS
5242	CADEIRA COM RODAS
5248	MESA COM GAVETAS
5251	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
5253	CADEIRA COM RODAS
5254	CADEIRA COM RODAS
525P	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS
525P	CADEIRA COM RODAS
525P	CADEIRA PARA TREINAMENTO
525P	MESA PARA COMPUTADOR
525P	MESA DE CENTRO
525P	MESA PARA COMPUTADOR

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ATO DO CONSELHO DIRETOR
 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 472
 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG, AGENTE DO DIA 3165, NA RUA MARIA ARAÚJO Nº 67 - TIJUCA, BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.333/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Concessar os Empragamentos Menoristas por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 432, de 27/08/2009, seguindo-se o seguinte:

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Cordeiro de Fidei-Judicatus
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Cordeira de Fidei-Judicatus
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Cordeiro de Fidei-Judicatus
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Cordeiro de Fidei-Judicatus

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 473 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, AGENTE COM VITIMA FATAL - RUA JOSÉ DE FIGUEIREDO, 115, CASA, BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-53/100.450/2004, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Concessar os Empragamentos Menoristas por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 433, de 27/08/2009, seguindo-se o seguinte:

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Cordeiro de Fidei-Judicatus
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Cordeira de Fidei-Judicatus
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Cordeiro de Fidei-Judicatus
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Cordeiro de Fidei-Judicatus



②

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-04/079.339/2000Data 01/06/2000 Fls.: 603Rúbrica: f

Processo nº E-04/079.339/2000
 Data de Autuação 01/06/2000
 Concessionária CEG
 Assunto ACIDENTE NA RUA MARIA AMÁLIA, 67.
 Sessão Regulatória 26 de novembro de 2009

Voto

Trata-se de Embargos interpostos tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 432, de 27/08/2009².

Preliminarmente, a Concessionária afirma o cabimento dos Embargos opostos, alegando a existência, na Deliberação nº. 432/2009, de "(...) *inexatidão material que compromete a compreensão adequada da questão e impede a perfeita execução do ato emanado (...)³*", hipótese prevista no artigo 61 do Regimento Interno da AGENERSA.

Isto porque considera que há erro material no artigo 2º da Deliberação embargada, por entender que "(...) a menção à atribuição da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária para lavrar o Auto de Infração demonstra a existência de *inexatidão no julgado, gerando dúvidas quanto ao órgão técnico responsável pela lavratura do Auto de Infração em conjunto com a Secretaria Executiva*", apontando que "Em regra, o Conselho Diretor, ao determinar a lavratura do Auto de Infração, dispõe que a Secretaria Executiva o faça em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e não com a Câmara de Política Econômica e Tarifária, a u

¹ Eis que (i) a Deliberação AGENERSA nº. 432/2009 foi divulgada na imprensa oficial em 16/09/2009 - quarta-feira; (ii) o prazo para apresentação de Embargos é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 61 do Decreto Estadual nº. 38.618/2005; e (iii) a correlata petição foi protocolizada em 21/09/2009 - segunda-feira.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 432, DE 27 DE AGOSTO DE 2009. CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE DO SAI 31/05. NA RUA MARIA AMÁLIA Nº. 67 - TIJUCA. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.339/2000, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 380, de 30 de abril de 2009, com base no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento do disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 380, de 30 de abril de 2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
 Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009. José Carlos dos Santos Araújo (Conselheiro-Presidente); Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça (Conselheira); Darcília Aparecida da Silva Leite (Conselheira-Relatora); Moacyr Almeida Fonseca (Conselheiro); Sérgio B. Raposo (Conselheiro).

³ Fls. 585.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-04/079-339/2000

Data 01/06/2000 Fls.: 604

Rúbrica: ✓



quem ficam reservadas as atribuições para instruir e acompanhar processos sobre matérias relativas à política econômica e tarifária, o que não é o caso do presente processo⁴

Para enfrentar a questão em tela, cumpre, inicialmente, proceder a uma análise dos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Observando-se a regra disposta no artigo 15, inciso V, do Decreto n.º 38.618/05⁵, é possível verificar que o referido Diploma Legal delegou aos membros do Conselho-Diretor a prerrogativa de disciplinar o procedimento de aplicação das penalidades impostas à CEG, consubstanciadas no Contrato de Concessão. Assim, demonstra-se, em primeiro plano, a discricionariedade do Órgão Colegiado para deliberar a respeito do tema, comando que possibilitou, inclusive, a edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, a qual contempla as principais normas sobre os procedimentos a serem adotados na fiscalização das obrigações legais e contratuais da CEG e da CEG RIO e na aplicação das penalidades.

Ademais, ao se observar o mesmo Decreto n.º 38.618/05, agora no artigo 23, inciso XX⁶, além dos artigos 21, inciso XX⁷, do Regimento Interno da AGENERSA e 8º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007⁸, constata-se que em todos os dispositivos mencionados, há a determinação de lavratura do Auto de Infração pela Secretaria-Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas sem, contudo, haver qualquer especificação sobre a Câmara que deve lavrar o referido auto.

Assim, conforme disposto anteriormente, diante da ausência de determinação específica, compete ao Conselho-Diretor indicar a Câmara Técnica para a

⁴ Fls. 587.

⁵ Art. 15 – Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno da Agência: (...) V – disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como na legislação pertinente (...).

⁶ Art. 23 – Compete à Secretaria Executiva: (...)

XX – expedir auto de infração, para a execução das penalidades impostas por Deliberação emanada pelo Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas. (...)

⁷ Art. 21 – Compete à Secretaria Executiva: (...)

XX – expedir auto de infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação emanada pelo Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas: (...).

⁸ Art. 8º Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de "Auto de Infração (AI)", com base no modelo incluído no Anexo III.

lavratura do auto de infração, configurando-se tal escolha, discricionariedade do Órgão Colegiado, quando da edição de Deliberação.

Sobre esse tema, vale destacar o entendimento do mestre José dos Santos Carvalho Filho⁹, que assim preleciona:

"A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos.

Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário.

(...)

Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder, consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa.

(...)

Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce a sua função com discricionariedade, e sua conduta se caracteriza como inteiramente legítima."

Prossegue o Ilustre doutrinador¹⁰, ensinando sobre o Poder Discricionário e seu exercício pelo administrador:

"Tal qualificação decorre da circunstância de que é ao administrador que compete a escolha a ser feita, dentre as

⁹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Ed. Lúmen Júris, 16ª Edição, P. 40.

¹⁰ FILHO, José dos Santos Carvalho. Discricionariedade Administrativa. Rio de Janeiro, Ed. Lúmen Júris, P. 17.

Rúbrica: f

várias possíveis e legítimas, no que concerne à diretriz que pretende implementar.

(...)

Basta afirmar que o administrador, em certas circunstâncias, tem alguma flexibilidade em sua atuação, permitindo-se-lhe optar por uma dentre várias condutas lícitas, para concluir-se que se cuida realmente de uma forma de exercício de poder, no caso de poder administrativo, inerente, portanto, àqueles que integram a Administração Pública.

(...)

Na verdade, o que caracteriza o poder administrativo é o fato de ser ele prerrogativa especial adrede destinada aos agentes da Administração – prerrogativas, aliás, não extensiva a qualquer setor privado.

Na função administrativa, não poderia a lei deixar de conferir ao administrador a capacidade de ação e decisão própria do exercício do poder discricionário. As situações sociais e jurídicas com que se defronta o administrador público são muitas e diversas, sendo totalmente impossível que a lei contemplasse determinado modus faciendi para solucioná-las integralmente. Isso estaria fora da previsão do legislador.

(...)

Por todas essas características, não se afigura como possível cogitar do exercício da função administrativa sem admitir-se que, em determinadas situações, a lei conceda ao administrador a oportunidade de escolher o caminho que deve seguir. Tal prerrogativa é reservada ao administrador, na qualidade que tem de gestor dos interesses da coletividade. Pode haver críticas quanto ao mau desempenho da competência discricionária, mas não se pode negar que se trata de poder inerente e imprescindível ao exercício da função administrativa.”

É oportuno acrescentar à argumentação acima esposada, a estrita observância ao consagrado Princípio da Legalidade, pelo qual toda e qualquer atividade

administrativa deve ser autorizada por lei, sendo relevante trazer à baila a comparação aduzida por Hely Lopes Meirelles¹¹, na qual o referido autor ensina que enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

Assim, observando-se os dispositivos pertinentes à matéria, é possível verificar que o comando legal é no sentido de que o Auto de Infração seja lavrado pela Secretaria-Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas, não existindo qualquer determinação sobre qual órgão técnico lavrará o auto, ou mesmo sobre a atuação dos mesmos em relação à matéria tratada no processo, sendo certo, porém, que a escolha deverá recair sobre uma das Câmaras que tenha por atribuição fiscalizar a Concessionária.

Destarte, possuindo ambas as Câmaras Técnicas – Câmara Técnica de Energia e Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária –, o dever de fiscalizar as atividades da Concessionária, de forma a assegurar o estrito cumprimento do Contrato de Concessão, a escolha de qual delas lavrará o Auto de Infração configura um poder discricionário do Conselho-Diretor, inexistindo, no ordenamento jurídico aplicável ao caso em tela, qualquer determinação que obrigue este Órgão Colegiado a escolher a Câmara Técnica de acordo exclusivamente com o objeto do processo em análise.

Ademais, tratando-se de penalidade pecuniária, o cálculo do seu *quantum* passa, necessariamente, por pronunciamento da citada Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, o que demonstra ser sua indicação para lavratura do Auto de Infração, em conjunto com a Secretaria-Executiva, uma opção adequada deste Órgão Deliberativo.

No que concerne à alegação da CEG, de que o Conselho-Diretor, em regra, determina que a Câmara Técnica de Energia lave o Auto de Infração juntamente com a Secretaria-Executiva¹², vale lembrar que, em vários outros processos, este Órgão

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros.

¹² A CEG fundamenta tal alegação na edição das Deliberações n.º 433/2009 e 435/2009, proferidas na mesma Sessão Regulatória, ocorrida em 27/08/2009.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-04/079.339/2000

Data 01/06/2009 Fls.: 608



Rúbrica: *[assinatura]*

Colegiado determinou a lavratura de Auto de Infração pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, no pleno exercício de seu poder discricionário¹³

Dito isto, nos resta claro que a CEG, utilizando-se de alegações inéditas, mas nem por isso revestidas de qualquer fundamento legal ou jurídico, tenta postergar a aplicação da penalidade determinada por esta Agência Reguladora, decorrente da verificação de descumprimento das obrigações impostas pelas Deliberações emanadas deste Colegiado, comportamento que não se pode permitir, face à vedação expressa contida na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 11, do Contrato de Concessão¹⁴

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 432, de 27/08/2009, negando-lhes provimento.

É o Voto.

[assinatura]
Darcilia Leite

Conselheira Relatora

¹³ Cite-se como exemplo, as Deliberações AGENERSA nº. 390/09, proferida no Processo Regulatório E-33/100.222/2004; AGENERSA nº. 396/09, proferida no Processo Regulatório E-12/020.268/2008; AGENERSA nº. 400/09, proferida no Processo Regulatório E-12/020.271/2008 e AGENERSA nº. 399/09, proferida no Processo Regulatório E-12/020.270/2008, sendo que todos os processos ora citados versam sobre Acidente/Incidente.

¹⁴ CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

§ 1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO; a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-04/079.339/2000

Data 01/06/2000 Fls.: 609

Rúbrica: 4



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 472

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE DO DIA
31/05, NA RUA MARIA AMÁLIA Nº 67 - TIJUCA

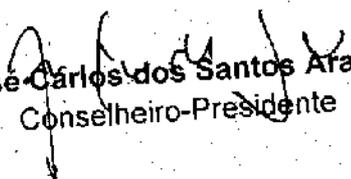
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-04/079.339/2000, por unanimidade,

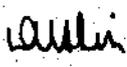
DELIBERA:

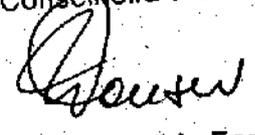
Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da
Deliberação AGENERSA nº 432, de 27/08/2009, negando-lhes provimento.

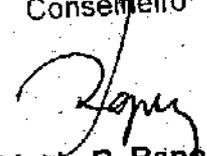
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro